
Resolução nº 08/2019**Resolução TRE-PB Nº 08/2019**

Dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inc. V do seu Regimento Interno e

CONSIDERANDO o disposto no art. 184, Inciso III, art. 185, Inciso I, alínea "g" e Inciso II, alínea "d", e no art. 230, todos da Lei nº 8.112/90, que tratam da assistência à saúde mediante convênio, contrato, ou auxílio;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atualizar o disciplinamento da Assistência à Saúde no âmbito deste TRE-PB, em razão das inovações legislativas e das demandas apresentadas pelos usuários;

R E S O L V E:

Capítulo I**Das Disposições Iniciais**

Art. 1º. Esta resolução disciplina o Programa de Assistência à Saúde, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, destinado aos servidores ativos, ocupantes de cargo efetivo ou de cargo em comissão ou de função comissionada, aos inativos, aos juízes membros da Corte, e seus respectivos dependentes, bem como aos beneficiários de pensão civil, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. O Programa de Assistência à Saúde poderá ser prestado nas seguintes modalidades não cumulativas:

I – Mediante adesão a contrato de plano de saúde com divisão em 10 (dez) faixas etárias, celebrado entre o TRE-PB e operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde;

II – Mediante o pagamento de auxílio-saúde, realizado sob forma de ressarcimento parcial do valor despendido pelo beneficiário titular com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§ 1º. No contrato previsto no inciso I deste artigo será oferecida a prestação de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, laboratorial, psiquiátrica e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, vinculada a sistema de atendimento eletivo, de urgência ou emergência, na modalidade de pré-pagamento, com ou sem coparticipação, sem carência para utilização, aos beneficiários mediante contrato com empresa especializada.

§ 2º. O auxílio previsto no inciso II deste artigo será pago por meio de crédito em folha de pagamento, no mês subsequente à comprovação da despesa, sob a rubrica de "auxílio-saúde", cabendo à Seção de Benefícios - SEBEN do TRE-PB o processamento dos pedidos e controle dos beneficiários.

§ 3º. O valor do auxílio previsto no inciso II deste artigo será fixado em razão do rateio do orçamento anual destinado à assistência à saúde e, por consistir em ressarcimento, não poderá ultrapassar o montante pago pelo beneficiário ao terceiro prestador de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Capítulo II**Dos Beneficiários**

Art. 3º. São considerados beneficiários diretos para fins do Programa de Assistência à Saúde:

I - Os juízes membros efetivos da Corte e os juízes membros substitutos da Corte, quando investidos na titularidade do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – Os servidores, assim classificados:

a) Os servidores em atividade, ainda que cedidos, removidos ou com lotação provisória para órgão da administração pública federal, ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro permanente do TRE-PB.

b) Os ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função comissionada do TRE-PB;

- c) Os servidores removidos da Justiça Eleitoral para o TRE-PB, nos termos da Resolução TSE nº 23.563/2018;
 - d) Os servidores inativos, aposentados em cargos de provimento efetivo do quadro permanente do TRE-PB, nos casos em que a aposentadoria for por ele custeada.
- III – Os pensionistas civis;
- IV - Os dependentes dos titulares mencionados nos incisos I e II, assim considerados:
- a) O cônjuge;
 - b) O companheiro, assim considerado nos termos da legislação civil;
 - c) O filho e o enteado até 18 (dezoito) anos, não emancipado, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
 - d) O menor sob guarda e responsabilidade até 18 (dezoito) anos ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
 - e) O absolutamente incapaz, do qual o servidor seja tutor ou curador;
 - f) Os pais, genitores ou adotantes, bem como padrasto e madrastra, desde que em dependência econômica comprovada mediante apresentação de DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, atualizada do servidor.

Art. 4º. O servidor que acumula cargos ou empregos públicos faz jus à Assistência à Saúde somente em relação a um deles.

Art. 5º. A inclusão dos beneficiários titulares e dependentes está condicionada à declaração de que não possuem assistência semelhante ou equivalente em outro órgão público da Administração, Direta e Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 6º. São considerados beneficiários indiretos dos titulares referidos nos incisos I e II, do art. 3º desta Resolução, para fins do Programa de Assistência à Saúde:

- I – Os pais com economia própria;
- II – O filho ou enteado maior de 21 (vinte e um) anos não estudante.

Capítulo III

Da Habilitação e do Desligamento no Programa

Art. 7º. Para inclusão no Programa de Assistência à Saúde, na modalidade adesão a plano de saúde, os beneficiários relacionados no artigo 3º, incisos I, II e III deverão fazer opção, junto à SEBEN, por um dos planos de assistência médico-hospitalar ofertados, solicitando sua inclusão e, no caso dos incisos I e II, a dos seus dependentes, através de formulário próprio, inserido no SEI, acompanhado da documentação relacionada em ordem de serviço da Diretoria Geral, e de autorização para consignação em folha de pagamento do custeio referente à sua utilização.

§ 1º. Por ocasião do cadastramento de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os 03 (três) primeiros documentos de que trata a Ordem de Serviço da Diretoria Geral, admitida a corroboração das provas mediante justificação administrativa.

§ 2º. O interessado titular é responsável pela atualização dos seus dados cadastrais e pela veracidade das informações apresentadas, respondendo pela omissão ou falsidade, devendo comunicar à SEBEN, no prazo máximo de 30 dias, a contar do evento, qualquer fato que implique atualização de dados cadastrais, alteração ou perda da condição de beneficiário do Programa de Assistência à Saúde, sua e de seus dependentes, sob pena de devolução dos valores despendidos pelo TRE-PB desde a data da ocorrência do fato.

§ 3º. A prática de irregularidade para obtenção ou utilização da assistência à saúde sujeitará os beneficiários às penas da lei, cabendo à SEBEN, verificada a inveracidade das informações e dos documentos apresentados, comunicar o fato à autoridade competente e solicitar a exclusão do beneficiário titular, bem como de seus dependentes, sem prejuízo das demais providências administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Os beneficiários diretos e indiretos serão vinculados, por categoria, ao mesmo plano de saúde, por adesão a contrato, escolhido pelo titular referido nos incisos I e II do art. 3º.

Art. 6º. Para inclusão no Programa de Assistência à Saúde, na modalidade auxílio-saúde, os beneficiários relacionados no artigo 3º, incisos I, II e III, deverão apresentar, junto à SEBEN, solicitação de sua inclusão e, no caso dos incisos I e II, a dos seus dependentes, através de formulário próprio, inserido no SEI, acompanhado da documentação disposta em ordem de serviço da Diretoria Geral e da comprovação da contratação de terceiro prestador de planos ou seguros privados de assistência à saúde, com valores discriminados individualmente em relação ao beneficiário titular e seus dependentes.

§ 1º. Somente serão ressarcidos pelo auxílio-saúde as despesas referentes ao beneficiário titular e seus dependentes diretos, observado o

valor limite decorrente do rateio do orçamento estabelecido no art. 9º, aplicado individualmente ao beneficiário titular e seus dependentes diretos.

§ 2º. O optante pelo auxílio-saúde deverá apresentar à SEBEN os comprovantes das despesas efetuadas com terceiro prestador de planos ou seguros privados de assistência à saúde, até o segundo dia útil do mês subsequente à utilização, sob pena de não inclusão em folha de pagamento.

Art. 7º. Serão excluídos do Programa de Assistência à Saúde:

I – O beneficiário servidor ou juiz membro, mediante requerimento apresentado à SEBEN via SEI;

II – O beneficiário servidor que deixar de receber remuneração pelo TRE-PB, em virtude de cessão, licença ou afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas pela Lei nº 8.112/90;

III – O beneficiário juiz membro da Corte com o término do seu biênio junto ao Tribunal;

IV – O beneficiário titular ou dependente que deixar de se enquadrar nas hipóteses previstas no Capítulo II desta resolução;

V – O beneficiário titular e respectivos dependentes, que não quitarem a dívida relativa ao uso do Programa de Assistência à Saúde, objeto de Guia de Recolhimento à União - GRU, somente será readmitido no plano após comprovação do respectivo pagamento.

§ 1º. O beneficiário requerente do desligamento do Programa de Assistência à Saúde, na modalidade adesão a plano de saúde, deverá apresentar os cartões de identificação do plano de saúde, e disponibilizar meios de comunicação para eventuais contatos e acertos porventura existentes.

§ 2º. O servidor afastado sem remuneração, em razão de licença por motivo de doença em pessoal da família, de suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar, ou de suspensão cautelar, não será excluído do Programa de Assistência à Saúde, desde que o pagamento integral do plano seja recolhido através de GRU, sem direito à cota-parte do TRE-PB.

§ 3º. Não será excluído do Programa de Assistência à Saúde, na modalidade adesão a plano de saúde, o juiz membro da Corte em licença médica, desde que faça o pagamento da parte do plano que lhe competir através de Guia de Recolhimento à União, enviada pela SEBEN.

§ 4º. O desligamento do Programa de Assistência à Saúde ocorrerá a partir do mês subsequente ao daquele em que o beneficiário filho ou enteado não emancipado do servidor completar 21 anos de idade, ou, se estudante, 24 anos de idade.

Art. 8º. Quando da ocorrência de fato que elimine ou modifique a situação de dependência de beneficiário em relação ao titular, este deverá solicitar, através de formulário próprio à SEBEN, via SEI, a correspondente exclusão ou mudança de categoria do beneficiário, devendo também ressarcir as despesas indevidamente suportadas pelo Tribunal em razão do não conhecimento do referido fato.

Capítulo IV

Do Custeio do Programa

Art. 9º. O TRE-PB custeará, nos limites do seu orçamento, o Programa de Assistência à Saúde nas modalidades apresentadas nesta resolução.

§ 1º. O orçamento aprovado para cada exercício financeiro será rateado mensalmente entre os beneficiários diretos do Programa de Assistência à Saúde, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) da respectiva dotação.

§ 2º Serão estabelecidos valores entre as 10 (dez) faixas etárias para o rateio mensal do orçamento destinado ao Programa de Assistência à Saúde, calculado em função da idade. Esses valores serão calculados através da fórmula do Anexo I, levando em consideração a quantidade de beneficiários por faixa etária e o montante mensal da participação do TRE-PB. A SEBEN, a cada mês, publicará os valores vigentes na página da intranet do tribunal, cujo valor será restrito à disponibilidade orçamentária mensal e ao quantitativo de beneficiários naquele momento.

Art. 10. O custeio do Programa de Assistência à Saúde, na modalidade adesão a plano de saúde, será limitado ao valor rateado mensalmente. Os valores que excederem ao resultado do rateio serão custeados pelo titular do respectivo plano e consignados em folha de pagamento.

§ 1º. A cota-parte destinada a cada beneficiário direto do Programa de Assistência à Saúde, na modalidade adesão a plano de saúde, não excederá ao valor do plano por ele escolhido.

§ 2º. Os beneficiários do Programa de Assistência à Saúde, na modalidade adesão a plano de saúde, arcarão integralmente com os valores referentes aos beneficiários indiretos a ele vinculados.

§ 3º. Os titulares de planos com coparticipação arcarão, ainda, com os valores correspondentes a sua opção, consignados em folha de pagamento.

§ 4º. A escolha do tipo de plano de saúde, bem como a inclusão de beneficiário indireto, deverá obrigatoriamente respeitar a margem

consignável do titular.

Art. 11. O custeio do Programa de Assistência à Saúde, na modalidade auxílio-saúde, será limitado ao valor rateado mensalmente entre os beneficiários diretos do Programa de Assistência à Saúde, não podendo, também, exceder o custo individual de cada beneficiário direto do plano ou seguro privado de assistência à saúde contratado pelo titular.

§ 1º. A cota-parte destinada a cada beneficiário direto do Programa de Assistência à Saúde, na modalidade auxílio-saúde, será igual à equivalente faixa etária na modalidade adesão a contrato de plano de saúde, e não excederá ao valor do plano por ele comprovado.

§ 2º. O auxílio-saúde não será devido em razão dos beneficiários indiretos.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 13. As inclusões de beneficiários diretos, não decorrentes do crescimento vegetativo dos atuais beneficiários, ficarão condicionadas à disponibilidade orçamentária, analisada pela SEBEN, em conjunto com a Seção de Programação Orçamentária e Financeira – SEPOF do TRE-PB.

Art. 14. Em nenhuma hipótese poderá qualquer beneficiário direto usufruir mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Art. 15. Na ausência de dotação orçamentária específica, as despesas decorrentes da realização de exames periódicos terão seus custos integralmente suportados pela dotação orçamentária destinada ao Programa de Assistência à Saúde, desde que programado anualmente.

Art. 16. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, através da SEBEN, auxiliada ainda pelos profissionais da Seção de Assistência à Saúde - SAS, o acompanhamento e a fiscalização da fiel execução do Programa de Assistência à Saúde previsto nesta resolução.

Art. 17. Permanecem no Programa de Assistência à Saúde do TRE-PB os beneficiários relacionados no artigo 4º da Resolução TRE/PB nº 12/2014, cujas situações não encontrem correspondência nesta Resolução, até a superveniência dos respectivos desligamentos, vedadas inclusões futuras de beneficiários nessas situações.

Art. 18. Compete ao Diretor-Geral baixar os atos necessários à aplicação desta Resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor-Geral.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Resolução TRE/PB nº 12/2014 somente após o término da vigência do Contrato nº 02, de 03.02.2015.

DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

JURISTA

DES. JOSÉ RICARDO PORTO

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

JUIZ MEMBRO

PAULO WANDERLEY CÂMARA

JURISTA

ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

JUIZ MEMBRO

VICTOR CARVALHO VEGGI

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

JUIZ FEDERAL

Atos da Diretoria-Geral

Decisões Administrativas

DIÁRIAS CONCEDIDAS E PAGAS - 31/07/2019 a 01/08/2019

Diárias Concedidas

Número da diária: 0418/2019

Nome do servidor: WERBER CÉSAR BEZERRA

Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO / FC-1 ASSISTENTE I

Destino(s): SOUSA;CATOLÉ DO ROCHA

Finalidade: Prestar suporte operacional na CENATEL de Sousa para restabelecer a normalidade do atendimento ao público e em Catolé do Rocha para instalar nova estação de trabalho, conforme autorização em anexo.

Período: 06/08/2019 a 07/08/2019

Concedida em: 31/07/2019

Quantidade de diárias concedidas: 1,5

Número da diária: 0419/2019

Nome do servidor: JOSÉ ERIVALDO ALVES DA COSTA

Cargo: MOTORISTA

Destino(s): SOUSA;CATOLÉ DO ROCHA

Finalidade: Motorista para o chefe do NSO de Patos, que prestará suporte operacional em Sousa e Catolé do Rocha, conforme autorização em anexo.

Período: 06/08/2019 a 07/08/2019

Concedida em: 31/07/2019

Quantidade de diárias concedidas: 1,5

Diárias Pagas